



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2003394-02.2014.815.0000

ORIGEM: Juízo da Vara Única da Comarca de Areia/PB

RELATORA: Des^a Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

AGRAVANTE: Lúcia de Fátima de Lima Araújo

ADVOGADOS: Rafael de Lima e Edinando José Diniz

AGRAVADO: Município de Areia

ADVOGADO: Johnson Gonçalves de Abrantes

AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1) PARALISAÇÃO DOS EFEITOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE JULGOU ILEGAL INCORPORAÇÃO SALARIAL DA AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE TUTELA DE URGÊNCIA. VEDAÇÃO DO ARTIGO 7º, §2º, DA LEI N. 12.016/09 C/C O ARTIGO 1º DA LEI N. 9.494/97. 2) DESCONTO NO CONTRACHEQUE DO SERVIDOR, EM RAZÃO DA PERCEPÇÃO DE VALORES POSTERIORMENTE CONSIDERADOS ILEGAIS PELA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ EVIDENCIADA. DEVOLUÇÃO INDEVIDA. 3) RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não é possível a antecipação dos efeitos da tutela em face da Fazenda Pública, nas hipóteses em que a concessão do pedido liminar implique a reclassificação ou a equiparação de servidores públicos, bem como a concessão de aumento ou a extensão de vantagens, o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias e, ainda, quando esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação. (REsp 900672/RN, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 24/09/2008).

2. "É descabida a devolução de valores indevidamente recebidos pelos servidores em face de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, desde de que constatada a boa-fé do beneficiado." (AgRg no REsp 1.108.462/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 3/8/09).

3. Recurso parcialmente provido.

Vistos etc.

LÚCIA DE FÁTIMA DE LIMA ARAÚJO interpôs o presente agravo de instrumento contra o MUNICÍPIO DE AREIA, visando à reforma da decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da respectiva Comarca, que indeferiu liminar em ação cautelar (Processo nº 0001766-27.2013.815.0071).

A agravante disse que, por meio do Processo Administrativo nº 01000.000015-1/2012-015-1, obteve direito à incorporação salarial. Ocorre, que, posteriormente, foi instaurado o Processo Administrativo nº 010/2013, que resultou na anulação do benefício que lhe fora deferido.

Em razão disso, a Administração Pública vem procedendo ao desconto de 10% sobre seus vencimentos, a título de devolução dos valores que a agravante percebeu de forma ilegal.

Então, a recorrente requereu cautelar, cujo pedido de urgência visava à: 1) suspensão do desconto sobre seu salário, já que teria auferido o benefício de boa-fé, sendo inviável, portanto, a devolução de qualquer quantia; 2) paralisação dos efeitos da decisão do processo administrativo 010/2003, que declarou a ilegalidade da incorporação salarial.

O Juízo da Comarca de Areia indeferiu a tutela de urgência, o que motivou a interposição do presente agravo de instrumento, em que a recorrente sustenta, em síntese, as mesmas teses postas na exordial.

Requereu, ao final, efeito ativo, com base no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, deferido parcialmente por esta relatoria.

Contrarrazões foram apresentadas (f. 461/466).

Parecer ministerial sem manifestação meritória.

É o relatório.

DECIDO.

Início a discussão acerca da pretendida paralisação dos efeitos da decisão do Processo Administrativo nº 010/2003, que declarou a ilegalidade da incorporação salarial.

A Fazenda Pública, quando em juízo, goza de algumas prerrogativas legais. Dentre elas, há restrições no ordenamento jurídico quanto à concessão de medidas liminares. Por tal razão, foi editada a Lei n. 9.494/97, que assim dispôs:

Art. 1º **Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348**, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.

Embora a Lei n. 4.348/64, a que faz referência o citado artigo, tenha sido revogada, as restrições às liminares lá estampadas foram transportadas para a nova Lei de Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009), que tratou do tema do seguinte modo:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

[...]

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, **a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.**

Nessa perspectiva, a *ratio legis* do artigo 1º da Lei n. 9.494/97 assenta-se na impossibilidade de antecipação de tutela, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal (art. 1º da Lei n. 8.437/92).

Lendo os autos, observa-se que a suspensão dos efeitos da decisão do PA n. 010/2013 acarreta o restabelecimento da incorporação

salarial em favor da agravante, ensejando obrigação de o Município de Areia pagar tal quantia.

O pleito está em evidente descompasso com o artigo 7º, § 2º, da Lei n. 12.016/2009 c/c o artigo 1º da Lei n. 9.494/97, porquanto é vedada a concessão de liminar que implique "a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza".

O Superior Tribunal de Justiça foi categórico sobre o tema, conforme se vê adiante:

A Lei 8.437/92 proíbe, em sede de ações cautelares, o deferimento de liminar contra ato do Poder Público "toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal" (art. 1º). **Por isso, a concessão de liminar contra a Fazenda Pública em mandado de segurança ou ação cautelar é vedada quando visar: (I) à reclassificação ou equiparação de servidores públicos (Lei 4.348/64, art. 5º); (II) à concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias a servidores públicos (Lei 5.021/66, art. 1º, § 1º); (III) ao pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidores públicos vencidos antes do ajuizamento da demanda (Lei 5.021/66, art. 1º, caput).**¹

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DELEGADO DA POLÍCIA DO DISTRITO FEDERAL. REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO. MANUTENÇÃO DAS VANTAGENS PESSOAIS INCORPORADAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º-B DA LEI N. 9.494/97. 1. O art. 1º-B da Lei n. 9.494/97 estabeleceu **a impossibilidade de concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública que objetivem reclassificação, equiparação, aumentos ou extensão de vantagens pecuniárias a servidores públicos, bem como lhes conceder pagamento de vencimentos.** 2. Essas vedações foram interpretadas por esta Corte de forma restritiva, reforçando o entendimento de que, a contrario sensu, é permitida a eficácia da medida antecipatória em desfavor do ente público nas hipóteses não previstas no aludido dispositivo legal. 3. A pretensão de cumulação das vantagens pessoais incorporadas com o subsídio, regime remuneratório instituído pela Lei n. 11.361/2006, não

¹ REsp 791.292/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2007, DJ 06/09/2007 p. 200.

configura exceção à regra estabelecida no art. 1º-B da Lei n. 9.494/97, pois demonstra desejo de aferir verdadeiro aumento de vencimentos. 4. Recurso ordinário improvido.²

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. POSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. 1. **Não é possível a antecipação dos efeitos da tutela em face da Fazenda Pública, nas hipóteses em que a concessão do pedido liminar implique a reclassificação ou a equiparação de servidores públicos, bem como a concessão de aumento ou a extensão de vantagens**, o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias e, ainda, quando esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação. 2. Contudo, no caso concreto, o deferimento do pedido liminar implicou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que teve origem na lavratura de um auto de infração. A concessão da medida liminar, na hipótese, além de ser autorizada pelo art. 151, V, do CTN, não é obstada pelas limitações legais invocadas pela Fazenda Estadual (art. 1º, § 3º, da Lei 8.437/92, c/c o art. 1º da Lei 9.494/97). 3. Admitida, na espécie, a concessão do pedido liminar, mostra-se inviável o exame da questão relativa à não-ocorrência de dano grave de difícil reparação, pois tal verificação demanda necessariamente o revolvimento das circunstâncias fáticas da causa, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice contido na Súmula 7 desta Corte. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.³

Quanto aos descontos que estão sendo efetuados pelo Município de Areia no salário da agravante, a título de devolução de valores, vejo que este tópico merece acolhimento.

A jurisprudência do STJ é consolidada no sentido de que o servidor não é obrigado a ressarcir valores percebidos de boa-fé.

Cito precedentes sobre a matéria:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL. VANTAGEM PECUNIÁRIA. PAGAMENTO INTEGRAL. DESCONTOS. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ DA SERVIDORA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. **"É descabida a devolução de valores indevidamente recebidos pelos servidores em face de errônea**

² RMS 25.828/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 13/10/2009.

³ REsp 900672/RN, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 24/09/2008.

interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, desde de que constatada a boa-fé do beneficiado." (AgRg no REsp 1.108.462/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 3/8/09). 2. Agravo regimental não provido.⁴

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA REPETITIVA. 543-C DO CPC. RESP 1.244.182/PB. SÚMULA 83/STJ. O Superior Tribunal de Justiça, em análise de matéria repetitiva, nos autos do REsp 1.244.182/PB, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 19/10/12, **consolidou o entendimento de que não é possível a restituição dos valores indevidamente recebidos por interpretação errônea de lei, má aplicação da lei ou erro da administração, quando presente a boa-fé do servidor.** Agravo regimental improvido com aplicação de multa.⁵

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA CONSONANTE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. 2. A decisão agravada encontra-se em consonância com o entendimento consolidado por esta Corte, o qual **estabeleceu-se no sentido de que não é cabível a restituição de valores se estes foram recebidos de boa-fé pelo servidor e se houve errônea interpretação, má aplicação da lei ou erro por parte da Administração Pública. Precedentes.** 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.⁶

⁴ AgRg no AREsp 403.695/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 06/12/2013.

⁵ AgRg no REsp 1384949/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013.

⁶ AgRg no RMS 21.463/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 19/08/2013.

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DECISÃO ANTECIPATÓRIA. VERBAS ALIMENTARES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os valores recebidos em virtude de decisão judicial precária devem ser restituídos ao erário, via de regra. Todavia, nos casos de verbas alimentares, surge tensão entre o princípio que veda o enriquecimento sem causa e o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, fundado na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF). 2. Esse confronto tem sido resolvido, nesta Corte, pela preponderância da irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar, quando recebidas de boa-fé pelo agente público. 3. **O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento, inclusive em recente decisão proferida sob a sistemática dos recursos repetitivos REsp 1.244.182/PB (Rel. Min. Benedito Gonçalves), no sentido de que os valores recebidos pelos administrados em virtude de erro da Administração ou interpretação errônea da legislação não devem ser restituídos, porquanto, nesses casos, cria-se uma falsa expectativa nos servidores, que recebem os valores com a convicção de que são legais e definitivos, não configurando má-fé na incorporação desses valores.** 4. Agravo regimental não provido.⁷

Nessa perspectiva, **dou provimento parcial ao agravo de instrumento**, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para proibir, de imediato, que o Município de Areia formalize descontos no contracheque da agravante a título de devolução de valores por ela recebidos de forma supostamente ilegal.

O descumprimento desta medida acarretará **multa** diária pessoal ao Prefeito do Município de Areia, no valor de **R\$ 500,00** (quinhentos reais), e sob pena crime de desobediência e improbidade administrativa.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 29 de agosto de 2014.

Desª MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA
Relatora

⁷ AgRg no REsp 1341308/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013.